

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10730.000288/93-59
Recurso nº : 108.270
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS.: 1988 a 1990
Recorrentes : DRF em NITERÓI/RJ e ANTOJUR COMPUTAÇÃO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA.
Interessada : ANTOJUR COMPUTAÇÃO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA.
Recorrida : DRF-NITERÓI/RJ
Sessão de : 09 DE NOVEMBRO DE 1999
Acórdão nº : 105-12.991

SOCIEDADE CIVIL - DL 2.397/87 - Não é a forma jurídica da empresa constituída como sociedade civil que lhe assegura o tratamento fiscal instituído pelo DL 2.397/87; para enquadrar-se no dispositivo legal é essencial que os objetivos expressos no contrato social sejam inerentes à formação profissional de seus sócios e que a sociedade não venha a praticar atos de comércio.

LIVROS EXTRAVIADOS - A falta de exibição ao Fisco da escrita contábil autoriza a que se proceda ao arbitramento do lucro, situação que abrange a hipótese de ela ter sido extraviada antes de iniciada a revisão fiscal. As declarações de rendimento, por sua vez, são informações unilaterais não fazendo prova em favor do contribuinte se o mesmo não puder apresentar escrituração que a sustente.

ARBITRAMENTO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - Quando conhecida a receita bruta, o lucro arbitrado será apurado mediante aplicação da alíquota de 30% sobre as receitas de prestação de serviços, agravando-se esta percentagem em 20% sobre a última adotada, na hipótese de o contribuinte ter seu lucro arbitrado em mais de um exercício dentro do mesmo quinquênio.

PRINCIPIO DA DECORRÊNCIA - Aplica-se ao lançamento reflexo a decisão proferida no processo matriz, em razão da íntima relação de causa e efeito que os une.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Incabível a sua exigência no exercício financeiro de 1989, por falta de amparo legal.

RECURSO DE OFÍCIO - Não há como se alterar a decisão da autoridade monocrática administrativa, quando realizada de acordo com a legislação pertinente e a prova dos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM NITERÓI/RJ E ANTOJUR COMPUTAÇÃO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA.

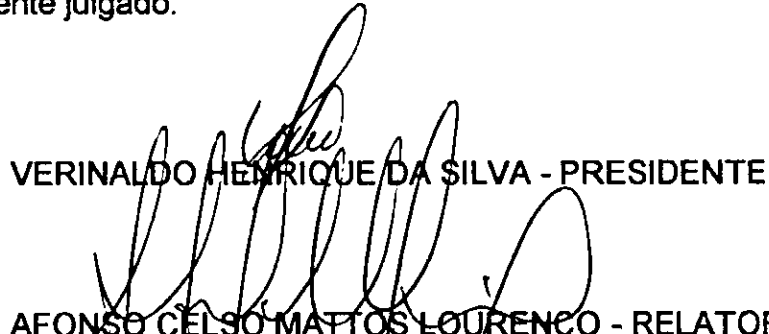
isis

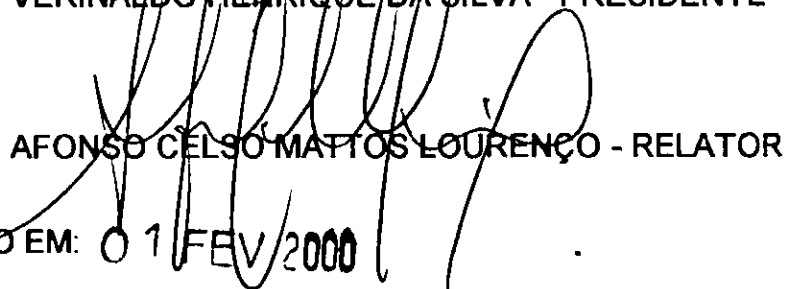


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10730.000288/93-59
ACÓRDÃO Nº 105-12.991

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, RERRATIFICAR o Acórdão nº 105-11.571, de 12/06/97, para: 1 - NEGAR provimento ao recurso de ofício; 2- DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário, para afastar a exigência da Contribuição Social relativa ao exercício financeiro de 1989. (Mantidas as demais exigências objeto do recurso voluntário: IRPJ e Pis Dedução), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


AFONSO CÉLSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR

FORMALIZADO EM: 01/FEV/2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WASHINGTON JUAREZ DE BRITO FILHO (Suplente convocado), JOSÉ CARLOS PASSUELLO, LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ÁLVARO BARROS BARBOZA LIMA e IVO DE LIMA BARBOZA. Ausente, o conselheiro NILTON PÊSS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº. 10730.000288/93-59
ACÓRDÃO Nº 105-12.991

RECURSO Nº : 108.270

RECORRENTES : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NITERÓI/RJ e ANTAJUR
COMPUTAÇÃO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA.

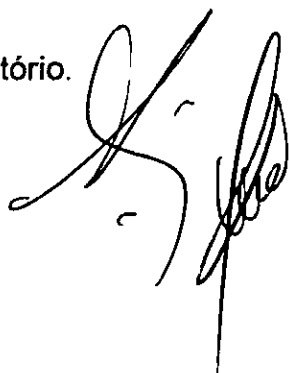
INTERESSADA : ANTOJUR COMPUTAÇÃO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA.

RELATÓRIO

Recebo os autos nos termos do Despacho PRESI nº. 105-0.016/99,
para efeito do exame dos embargos declaratórios de fls. 186.

A questão levantada pela autoridade encarregada pela execução do
julgado diz respeito à falta de manifestação, por este relator, do Recurso de Ofício de
fls. 161.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping loops and strokes, positioned to the right of the text "É o relatório."

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10730.000288/93-59
ACÓRDÃO Nº 105-12.991

V O T O

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator

Recebo e acolho os embargos declaratórios de fls. 186.

Em verdade, o Acórdão nº 105-11.571, com voto da minha lavra, foi omissos no tocante ao exame do Recurso de Ofício de fls. 161.

Assim passo à análise do mesmo.

Verificando o seu teor, bem como o julgado da autoridade monocrática singular, tudo em cotejo com a prova dos autos, entendo por correta a posição da autoridade julgadora, pelo que nego provimento ao recurso de ofício.

Pelo exposto, voto no sentido de acolher e dar provimento aos presentes embargos declaratórios, para efeito de RERRATIFICAR o Acórdão nº 105-11.571 de 12-06-97, dando, provimento parcial ao Recurso Voluntário da contribuinte para afastar a exigência de contribuição social relativa ao exercício financeiro de 1989 e negar provimento ao Recurso de Ofício da autoridade julgadora monocrática.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 09 de novembro de 1999.

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO

